



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000424543**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516560-98.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAIQUE MARQUES PIRES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**IVANA DAVID**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 35782**

**Apelação nº 1516560-98.2024.8.26.0228 – São Paulo**

**Apelante: KAIQUE MARQUES PIRES DE OLIVEIRA**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO**

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO PENAL. RECEPÇÃO E CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO. DESCABIMENTO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOLO DEMONSTRADO. PENA E REGIME BEM APLICADOS. HIPÓTESE DE CONCURSO MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso contra sentença que condenou o réu como incurso nos artigos 180, caput, e 311, § 2º, III, na forma do artigo 69, todos do CP.

2. Apelo defensivo com pedido absolutório com base na atipicidade da conduta e na insuficiência de provas da ciência da origem ilícita do bem e da adulteração. Áudios que não foram periciados, sem demonstração de que se referiam à motocicleta apreendida. Pedido de afastamento do concurso material de delitos, aplicada a consunção ou ao menos o concurso formal.

3. Autoria e materialidade bem demonstradas. Palavras de testemunhas insuspeitas. Condução de motocicleta de origem espúria sem qualquer justificativa convincente sobre a ausência de ciência da ilicitude da res. Ônus da prova que cabia ao réu, nos termos do artigo 156, do CPP. Ausência de documentação da motocicleta. Delito previsto no artigo 331, §2º, III, do CP que tipifica a conduta de conduzir veículo adulterado, de modo a dispensar que o condutor tenha realizado a falsificação em si. Condenação mantida em face do acervo probatório, inviável o pleito de absolvição.

4. Dosagem das penas que não merece reparos. Pena fixada no mínimo. Concurso material de delitos, anotados os desígnios autônomos e bens jurídicos diversos. Regime mais brando já aplicado, substituída a pena por restritivas de direitos.

Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença (fls. 490/497) proferida pela MMª. Juíza de Direito Dra. Camila Rodrigues Pinheiro Nunes, ora parte integrante deste, acrescenta-se que KAIQUE MARQUES PIRES DE

OLIVEIRA foi condenado, por incurso nos artigos 180, *caput* e 311, §2º, inciso III, do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo diploma, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 20 dias-multa, no mínimo legal, facultado o recurso em liberdade. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consubstanciadas em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Apelou a Defesa. Postula a absolvição dos delitos pela ausência de ciência da origem ilícita da motocicleta e da adulteração, sem provas para a condenação. Subsidiariamente requer que o concurso material de delitos seja afastado, aplicando-se o princípio da consunção entre as condutas, ou, ao menos, pelo reconhecimento do concurso formal (fls. 523/528).

Processado o recurso com oferta das contrarrazões de fls. 531/534, subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento (fls. 546/551), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 01 de abril de 2025.

### **É o relatório.**

No mérito, não merece reparos o julgado, impondo-se breve relato e alguma digressão.

A acusação foi a de que, em data incerta, KAIQUE adquiriu, em proveito próprio, a motocicleta Honda NXR160 BROS ESDD, placas PPO2D07, coisa que sabia se tratar de produto de crime cometido contra a vítima Jhony da Silva Ferreira.

Consta ainda que em 08 de julho de 2024, por volta das 10h, na Rua Corveta Jequitinhonha, nº 166-A, Vila Progresso, nesta Capital, o acusado manteve em depósito a referida motocicleta com placa de

identificação que sabia estar adulterada.

Segundo apurado no dia 29 de março de 2024 o veículo foi subtraído da garagem da vítima, sendo posteriormente adquirido pelo denunciado.

Após, policiais militares em patrulhamento visualizaram veículo Celta em posto de combustíveis e o denunciado que o conduzia, ao avistar os policiais, tentou se esconder sob o painel. Realizada a abordagem, os agentes localizaram sacola com R\$8.810,00 em espécie sob o banco do motorista, tendo o acusado ofertado declarações diversas sobre a origem do valor, além de mencionar a compra de motocicleta de terceiro pelo valor de R\$3.000,00.

Após solicitação e diligências, foi apresentado o automóvel, oportunidade em que os agentes verificaram que a motocicleta ostentava placas, motor e chassi com sinais de adulteração, resultando negativa a leitura do QR Code do emplacamento, razão pela qual foi preso em flagrante.

Materialidade delitiva inegável, como se vê do auto de prisão em flagrante, dos boletins de ocorrência, do auto de exibição e apreensão (fl. 15), pelo relatório de investigação, pelo laudo de mensagens do aparelho celular (fls. 84/377), pelo laudo pericial de fls. 474/481, que atestou a adulteração do chassi e a correspondência à motocicleta de propriedade da vítima, e pelo auto de entrega e avaliação (fl. 387), além do inteiro teor da prova oral colhida.

A autoria é igualmente inconteste.

Durante o inquérito o acusado permaneceu silente (fl. 08).

Em juízo, negou os fatos. Disse que comprou a motocicleta por meio do *marketplace* do *Facebook*, de terceiro chamado David,

morador de Itaquera, mas perdeu a documentação e o comprovante de compra. Negou ter feito consulta do veículo ou verificado a numeração do motor e do chassi. Falou que pelo bem pagou R\$4.000,00, há cerca de dois meses. Desconhece JK e disse que apenas perguntou no *WhatsApp* sobre a aquisição, sem a intenção de fazer nada.

No entanto, as testemunhas policiais Anderson e Guilherme apresentaram depoimentos harmônicos entre si e com o que constou do inquérito. Disseram que em patrulhamento abordaram o réu em um carro, com valor em dinheiro, e depois diligenciaram até sua residência onde visualizaram a motocicleta. Falaram que o réu demonstrou nervosismo e não soube esclarecer a procedência do dinheiro. Ao verificarem a motocicleta ela tinha sinais de adulteração, tendo o réu dito que a adquiriu em leilão.

Lembrando-se a inerente credibilidade que se deve atribuir à palavra de agentes da lei, descabido apontar suspeição ou parcialidade deles sem cumprir o ônus processual resultante (CPP, art. 156), inclusive a teor da jurisprudência (HC nº 477171/SP, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 13.11.2018; HC nº 165.561/AM, rel. Min. Néfi Cordeiro, j. em 2.2.2016).

No mais, a vítima Jhony confirmou a subtração da motocicleta que estava em sua residência. Disse que ela estava avaliada em R\$14.000,00.

Lembrando-se a inerente credibilidade que se deve atribuir à palavra de agentes da lei, descabido apontar suspeição ou parcialidade deles sem cumprir o ônus processual resultante (CPP, art. 156), inclusive a teor da jurisprudência (HC nº 477171/SP, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 13.11.2018; HC nº 165.561/AM, rel. Min. Néfi Cordeiro,

j. em 2.2.2016).

No caso, vê-se que o réu não deu justificativa crível para a aquisição lícita do bem, mesmo porque não apresentou qualquer documentação ao menos arrolou o vendedor como testemunha. Ademais, mantinha a motocicleta em depósito quando foi abordado pelos policiais.

Oportuno acrescentar, como há muito já se decidiu, que “*o crime de receptação dificilmente deixa prova fácil. O receptor não pede nem dá recibo. Por isso mesmo é que, acertada e reiteradamente se vem decidindo, que a ciência da origem criminosa da coisa é extraída indiretamente das circunstâncias que envolvem o fato e da conduta do agente, uma vez que não se pode penetrar no foro íntimo dele para se aferir o dolo de maneira direta ou positiva*” (Apel. nº 0079972-59.2006.8.26.0050, rel. Oliveira Passos, j. em 15.12.2010).

No mesmo sentido: (Apel. nº 0045422-15.2017.8.26.0224, rel. Reinaldo Cintra, j. em 25.6.2021; Apel. n. 0004903-46.2015.8.26.0554, rel. Freitas Filho, j. em 27.11.2019; Apel. n. 0005397-36.2015.8.26.0286, rel. Sérgio Mazina Martins, j. em 27.5.2019), inclusive no e. STJ (AgReg no AREsp nº 1.178.697/MS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 4.4.2018).

Reitere-se: as precauções necessárias para a compra e venda de um veículo são notórias e, caso tivesse tomado as cautelas básicas, teria o réu consultado a motocicleta, a constatar a ausência de regularização, mesmo porque não se preocupou com a documentação.

Com o registro de que a melhor interpretação do artigo 156 do Código de Processo Penal exige que o réu comprove a alegação de desconhecer a origem ilícita do bem em delito de receptação (AgRg no

HC n. 700.369/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022).

Não fosse por isso, o réu reconheceu a autoria de mensagens que denotam a compra da motocicleta sem registro, no período entre a subtração e a apreensão da motocicleta. Não há que se falar em outro automóvel referido, como pressupõe a Defesa, uma vez que possuía as mesmas características daquele apreendido (fls. 95/96).

Também restou bem configurado a prática do delito tipificado junto ao artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal por ter mantido em depósito motocicleta com sinal identificador suprimido. Nesse ponto vale destacar que sequer é necessário que se demonstre que o réu seja autor da alteração, mesmo porque, se fosse esse o caso, estaria incurso no artigo 311, *caput*, do Código Penal.

Veja-se que o artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal tipifica a conduta daquele que “*adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)*”.

Nesse ponto vale ressaltar que o relatório do conteúdo do celular apreendido demonstra a troca de mensagens sobre adulteração veicular, de forma que o acusado estava mesmo ciente da ilicitude. Vale destacar que não se mostraria necessária a produção de perícia, uma vez que o conteúdo foi encontrado no aparelho celular do acusado, sem

qualquer indício de que era utilizado por terceiro. No mais, o fato é contemporâneo às mensagens sobre a aquisição do veículo, das quais o acusado assumiu a autoria, ainda que tenha oferecido versão exculpatória sobre o envio. Não é crível que a conversa se refira a outro automóvel, o que sequer foi alegado pelo réu em seu interrogatório.

Assim, os delitos foram demonstrados de forma suficiente nos autos, uma vez que a motocicleta, produto de furto, estava com sinais identificadores adulterados, o que foi demonstrado pela prova testemunhal e pericial.

Nesse ponto vale destacar que, a despeito da intensa divergência jurisprudencial sobre o tema, esta Relatora vem entendendo que a prática dos delitos de receptação e condução de veículo com sinal identificador de veículo adulterados implicam em concurso material de delitos. Nesse sentido inclusive julgados do Superior Tribunal de Justiça (*Habeas Corpus* nº 897.509/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 23/05/2024) e deste e. Tribunal (3ª Câmara Criminal, Apelação nº 1502030-60.2023.8.26.0540, Des. Rel. Hugo Maranzano, j. em 04/12/2024; 16ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 1514027-69.2024.8.26.0228, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. em 08/11/2024; 7ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 1500869-25.2023.8.26.0569, Rel. Des. Mens de Mello, j. em 27/05/2024).

Isto porque, em que pese a similitude dos tipos penais, os delitos possuem momentos consumativos diversos, além de atingirem bens jurídicos diferentes: o patrimônio, no caso da receptação, e a fé pública, quanto ao delito do artigo 311, §2º, III, do CP. Diante disso, não há que se falar em concurso formal de delitos ou cometimento de crime



único.

A condenação assim se revela acertada, descabido o pleito de absolvição do delito.

Relativamente à dosagem viu-se observado o critério trifásico (art. 68 do CP), porquanto a pena base dos delitos ficou no piso – em 01 (um) ano de reclusão, mais multa para o crime de receptação e em 03 (três) anos de reclusão, mais multa para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

Ausentes agravantes, atenuantes e sem causas modificadoras tornaram-se definitivas as sanções penais em 01 (um) ano de reclusão mais 10 dias-multa, para a receptação e em 03 (três) anos de reclusão, mais 10 dias-multa, quanto ao delito do artigo 311, §2º, inciso III, do CP e, observado o cúmulo material do artigo 69, do CP, resultaram 04 (quatro) anos de reclusão, mais 20 dias-mult, a reputar-se adequada para o alcance de suas finalidades repressiva, preventiva e de ressocialização.

O regime inicial escolhido foi o aberto, e deferida a substituição por restritivas de direitos, nada mais poderia almejar a Defesa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**IVANA DAVID**  
*Relatora*